PROJETO DE LEI Nº_____/2025

Altera a Lei Promulgada nº 594/2019, que dispõe sobre a área de segurança escolar, como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL decreta:

Art. 1º – O Art. 3º da Lei Promulgada nº 594/2019, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se o inciso V e acrescentando-se o inciso VI:

"

V – Autorizar a instalação de equipamentos de monitoramento, com gravação de vídeo e áudio, na portaria e áreas de circulação comum da escola (pátio, refeitório, corredores, quadras, parques infantis, lanchonetes, áreas de espera e afins). Estes arquivos deverão ser mantidos gravados por, no mínimo, 7 (sete) dias.

VI – Fica facultado ao Poder Executivo, mediante regulamentação própria, a adoção do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Municipais."

§1º – O reconhecimento facial poderá ser considerado como um dos meios de reforço à segurança pública e prevenção de infrações penais no acesso às escolas públicas municipais.

(84) 998106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

§2º – O acesso de alunos, pais, professores, servidores e demais frequentadores das Escolas Municipais de Natal poderão ser regulados por biometria facial.

§3º – Havendo necessidade de acesso ao ambiente escolar por pessoa não cadastrada no sistema, deverá ocorrer registro de documento oficial com foto, bem como porte de crachá de identificação de visitante.

§4º – Os alunos só poderão sair do ambiente escolar na companhia de responsável devidamente identificado por biometria facial ou mediante registro de identificação em livro próprio, autorizado previamente pelos pais ou responsáveis. (NR)

”

Art. 2º – A Lei Promulgada nº 594/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 4º – No momento da matrícula do estudante deve ser incluída, em formulário próprio, autorização expressa do responsável legal para a captação de imagens do estudante, contendo o motivo da coleta e o prazo de armazenamento das informações pessoais.

Art. 5º – O reconhecimento facial, quando implementado, poderá ser utilizado como meio oficial de comprovação da presença do aluno para todas as finalidades educacionais.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá estabelecer sistema de notificação automática de acesso e saída dos estudantes, enviando aviso ao responsável legal, quando tecnicamente viável.

(84) 998106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Art. 7º – Os recursos para a execução desta Lei somente poderão ser utilizados quando houver previsão orçamentária, sendo facultada a celebração de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em razão do notório interesse público da segurança escolar.

Parágrafo único. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança nas escolas públicas do município de Natal. (NR)

”

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 01 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

SUBTENENTE ELIABE
Vereador – Câmara Municipal de Natal

(84) 998106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei Promulgada nº 594/2019 para facultar a utilização do reconhecimento facial como ferramenta de reforço à segurança escolar e de controle de presença nas escolas da rede pública municipal, em consonância com os princípios constitucionais da proteção à infância e da garantia da educação em ambiente seguro.

Trata-se de medida de caráter programático e autorizativo, não impondo despesas diretas ao Poder Executivo, mas facultando a adoção de novas tecnologias de segurança mediante regulamentação própria e observada a disponibilidade orçamentária.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911), consolidou o entendimento de que não há violação ao princípio da separação de poderes quando o Poder Legislativo local estabelece normas gerais de interesse público, especialmente quando voltadas à efetivação de direitos fundamentais como a segurança pública e a educação.

A jurisprudência da Suprema Corte respalda, portanto, a presente iniciativa, que não invade a esfera administrativa do Executivo, mas apenas autoriza, em caráter geral, a utilização de tecnologias em prol da proteção da comunidade escolar.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Natal (art. 7º, I e II) atribui ao Município a competência de zelar pela segurança pública e promover o ensino, a educação e a cultura, reforçando a pertinência da matéria aqui tratada.

Dessa forma, esta alteração legislativa se apresenta como medida necessária e adequada, em sintonia com a legislação vigente, a jurisprudência constitucional e o anseio da sociedade por mais segurança nas escolas.

Sala das Sessões, Natal, 01 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

SUBTENENTE ELIABE
Vereador – Câmara Municipal de Natal

(84) 998106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120